



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000100

= **LEI MUNICIPAL Nº 425, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009** =

“Dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.”

O Sr. **Waldomiro Alves Filho**, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em Sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É notória a importância das árvores para a preservação da vida no planeta. O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, sombreamento, abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanísticas.

Artigo 2º - Em vias públicas, para que não haja ocupação conflitante no mesmo espaço, é necessário, antes da elaboração do projeto:

Consultar os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas, como por exemplo:

- Empresa Concessionária de Iluminação Pública (CAIUÁ).
- Companhia de Saneamento Básico e Abastecimento de Água (SABESP).
- Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Levantar a situação existente nos logradouros envolvidos, incluindo informações como a vegetação arbórea, as características da via (expressa, local, secundária, principal), as instalações, equipamentos e mobiliários urbanos subterrâneos e aéreos (como rede de água, de esgoto, de eletricidade, cabos, fibras óticas, telefones públicos, placas de sinalização viária/trânsito entre outros), e o recuo das edificações.

Artigo 3º - O sucesso do projeto de arborização é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000101

Artigo 4º - Por definição, Vegetação de porte arbóreo, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com o diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco Centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo. Por conseguinte, a arborização urbana também faz parte dessa flora, necessitando de cuidados e manejo adequado.

Artigo 5º - A arborização urbana contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população, graças às funções de:

- I - purificação do ar com a retenção de sólidos em suspensão;
- II - reciclagem dos gases através da fotossíntese;
- III - redução da velocidade dos ventos;
- IV - redução de ruídos;
- V - favorecimento da infiltração da água no solo, reduzindo enxurradas e erosão;
- VI - melhoria do micro-clima a redução da temperatura;
- VII - abrigo da fauna com a conseqüente redução de pragas;
- VIII - paisagismo e embelezamento.

Parágrafo Único – Para que uma árvore (considerando árvores do sistema viário, parques e jardins) possa ser considerada útil, cumprindo as funções acima, é imprescindível que possua copa bem formada e em equilíbrio.

Artigo 6º - No planejamento do Viveiro devem ser observados:

- I - A obtenção de sementes e mudas provenientes de espécies nativas da região;
- II - Efetuar poda de formação e preparo das mudas para plantio em local definitivo;
- III - Observar sanidade, substrato, resistência, qualidade, sistema radicular adequado, tutoramento e recipientes;
- IV - Cadastrar e fiscalizar todos os viveiros, inclusive particulares;
- V - A distribuição das mudas terá um custo, sendo gratuita somente se houver interesse estratégico da autoridade competente;

Artigo 7º - No Preparo da Cova de plantio:

- I - Espaçamento de 1,0 x 1,0 x 0,5 m;
- II - Deixar a região do colete ao nível da superfície;
- III - Usar adubo químico e orgânico na cova;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

009102

IV - Efetuar tutoramento e proteção da muda;

Artigo 8º - A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio no logradouro público, bem como será definido o seu espaçamento.

Para efeito da aplicação destas normas, as espécies são caracterizadas como:

I - nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5,0m de altura) ou arbustivas conduzidas.

II - nativas ou exóticas de médio porte (5 a 10 m de altura).

III - nativas ou exóticas de grande porte (> que 10 m de altura).

Parágrafo 1º - As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível.

Parágrafo 2º - As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos. É aconselhável, evitar espécies que tornem necessária a poda freqüente, tenham cerne frágil ou caule eram os quebradiços, sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

Parágrafo 3º - O uso de espécies de árvores frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

Parágrafo 4º - A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontra em experimentação, deve ser objeto também de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.

Parágrafo 5º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características mínimas:

I - altura: 1,0m;

II - altura da primeira bifurcação: 0,8 m (oitenta centímetros);

III - ter boa formação;

IV - ser isenta de pragas e doenças;

Parágrafo 6º - Não plantar nas divisas dos lotes devido tubulações de água e esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0--18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000103

Artigo 9º - O Espaçamento mínimo entre plantas deve ser de 5,0 m para mudas de árvores de pequeno porte e 7,0 m para mudas de árvores de grande porte;

Parágrafo 1º - Sob fiação elétrica, utilizar mudas de árvores de pequeno porte, deixando as de grande porte para locais sem obstáculos aéreos;

Parágrafo 2º - Algumas medidas a observar:

I - Recuo mínimo da muda em relação ao meio-fio	0,50 m
II - Distâncias mínimas entre árvore e entradas de garagem	1,00 m
III - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão	1,00 m
IV - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão	2,00 m
V - Altura máxima das árvores de pequeno porte	4,00 m
VI - Altura máxima das árvores de médio porte	6,00 m
VII - Distância mínima entre árvores de pequeno porte e placas de sinalização	5,00 m
VIII - Distância mínima de árvores de médio porte e placas de sinalização	5,00 m
IX - Distância mínima das esquinas	5,00 m
IX - Distância mínima dos postes de fiação elétrica	5,00 m

- As distâncias citadas são indicativas, podendo ser adaptadas se a situação no local assim o exigir.

Artigo 10º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I - Áreas Verdes Públicas:

- praças, jardins e parques;
- arborização de vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000104

- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

II - Áreas Verdes Privadas:

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas;
- d) condomínios fechados.

Parágrafo 2º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos promoverão o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

I - Devem-se utilizar mudas de espécies nativas, de grande porte, preferentemente de destacada importância histórica, florestal, biológica, etc.

II - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

III - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

IV - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura ou órgão específico, ou seja, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

V - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza ou condição de porta-semente.

VI - É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nos logradouros, jardins ou parques públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000105

VII - Apurada a violação de qualquer artigo será lavrado o auto de infração e imposta a multa correspondente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VIII - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais da Prefeitura Municipal e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

IX - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

X - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

XI - São medidas compensatórias do auto de infração a compensação por outras 2 (duas) mudas;

a) Uma das mudas deverá ser obrigatoriamente plantada no mesmo local da árvore retirada,

b) A segunda muda poderá ser plantada em local definido pelo responsável técnico da Prefeitura ou do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; ou ser doada ao viveiro Municipal para plantio em localidade específica (Mata ciliar, bosque, etc.); ou substituída por taxa a ser arbitrada por normativo específico exarado por órgão competente.

XII - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 11º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado junto a estes órgãos, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos de treinamentos promovidos pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com outros órgãos ou entidades, com a expedição do respectivo certificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

07/01/06

I - Os profissionais envolvidos (autônomo, pessoa física ou jurídica) deverão ser cadastrados e credenciados pelo responsável técnico da Prefeitura e do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - O credenciamento permitirá melhor alocação e qualificação da mão-de-obra envolvida, aumentando o nível de emprego e preparando o profissional para o trabalho;

III - A renovação do cadastramento deverá ser anual, devendo ser observadas a experiência profissional, habilidade, posse e uso adequado de ferramentas e utensílios;

IV - O credenciamento abrangerá plantio, poda, tratamento fitossanitário e retirada das árvores;

V - Danos à arborização urbana, podas desnecessárias ou irregulares, retiradas de árvores sem a devida autorização; implicarão em penalidades impostas ao podador e/ou proprietário do imóvel.

VI - As penalidades irão da advertência verbal ao descredenciamento dos podadores e multa ao proprietário;

VII - O arbítrio das penalidades caberá ao responsável técnico da Prefeitura ou órgão específico.

VIII - deverá ser realizado treinamento aos podadores para correta execução dos serviços.

Artigo 12º - A supressão total, parcial, ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativa para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo 1º - A autorização para a extração de qualquer árvore no Município, será expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000107

Parágrafo 2º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos indicará a reposição adequada para cada caso.

Parágrafo 3º - O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 4º - Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Parágrafo 5º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo 6º - Obrigatória a utilização de ferramentas adequadas, com especial atenção e eliminação para as de impacto (machado, facão, etc.);

Parágrafo 7º - Verificar posição adequada dos corte – em bisel, observando crista e coroa;

Parágrafo 8º - Corte de raízes, somente após autorização do responsável técnico da Prefeitura;

Parágrafo 9º - Efetuar podas somente na fase vegetativa de cada espécie;

Parágrafo 10º - Limitar as podas drásticas à redução de no máximo 30% do volume da copa;

Parágrafo 11º - Árvores plantadas em locais sem obstáculos aéreos – efetuar somente podas de condução e limpeza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000108

Parágrafo 12º - Podas em árvores plantadas sob fiação elétrica, de telefone, TV a cabo ou outros obstáculos aéreos, obedecerão a normativo específico estabelecido por órgão Municipal competente;

Parágrafo 13º - As podas realizadas por concessionárias de energia elétrica, telefone ou TV a cabo, deverão ser supervisionadas por profissional competente a elas vinculado, e realizadas por mão-de-obra credenciada.

Artigo 13º - Os novos projetos para a execução do sistema de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Parágrafo 3º - O Departamento de Serviços Gerais e obras e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos promoverão o plantio de árvores nos logradouros públicos cujas mudas devem ter no mínimo 1,0 m (um metro) de altura e obedecer aos princípios técnicos.

Parágrafo 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante a autorização, emitida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, quando necessário, a doação, por estes órgãos, de mudas de espécie adequadas à arborização do local específico a que se destinam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

00109

Parágrafo 5º - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 14º - A substituição de exemplar arbóreo compreende a retirada de árvores doentes, mortas ou danificadas, substituindo-as por outras;

Parágrafo 1º - A substituição deverá ser gradual, a médio ou longo prazo, procurando-se evitar a monocultura na arborização urbana;

Parágrafo 2º - A escolha das espécies e dos locais de plantio será atribuição do responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Parágrafo 3º - A retirada de qualquer árvore deverá ser autorizada pelo responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Parágrafo 4º - Retiradas irregulares implicarão em medidas compensatórias e sanções penais;

Parágrafo 5º - Cada árvore retirada será compensada por outra muda;

Parágrafo 6º - A muda deverá ser obrigatoriamente plantada no mesmo local da árvore retirada, salvo se houver determinação diversa do responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Artigo 15º - Deve-se ressaltar que, se de um lado existe um consenso sobre os aspectos técnicos das medidas a serem adotadas; de outro se torna imprescindível deflagrar campanhas de conscientização popular, envolvendo os mais diversos setores da sociedade, uma vez que se trata de conceitos novos para a grande maioria dos munícipes, além da necessidade de mudança de hábitos.

Artigo 16º - São participantes deste plano...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 – CENTRO – CEP: 17.790-000 – FONE/FAX: (0—18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000110

- I - Secretaria Estadual da Agricultura – CATI,
- II - Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,
- III - Prefeitura Municipal de Pracinha.
- IV - Casa da Agricultura de Pracinha.

Parágrafo Único – O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do Município, é o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal.

Prefeitura Municipal de Pracinha, 17 de novembro de 2009

WALDOMIRO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL